



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC – 04763/21**

*Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro.  
Fundação Cultural do Município de Patos. Administração Indireta. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Assinação de Prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC – 0046/22**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos de processo que examina a Prestação de Contas Anual do presidente da Fundação Cultural do Município de Patos, senhor Marcelo de Lima Bernardo, relativas ao exercício de 2020.*

*Ato formalizador da instrução inicial (fls. 32/45), apontando uma lista de irregularidades, para as quais foram apresentadas justificativas (fls. 49/90). Análise pela Auditoria, que produziu o derradeiro relatório técnico (fls.97/107), onde remanesceram as seguintes eivas:*

- Déficit financeiro no exercício de 2020 no valor de R\$ 855.393,14;*
- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;*
- Despesas não licitadas no valor total de R\$ 34.800,00, sendo este responsável por R\$ 23.200,00;*
- Recolhimento, a maior, do valor devido de contribuição previdenciária.*

*Seguindo a marcha processual, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de cota (fls. 116/118), na qual opina pela baixa de resolução com assinação de prazo ao gestor, para que providencie a correção de demonstrativos contábeis.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A observação gravada no item 2.7 do relatório de análise de defesa (fl. 105), que deu azo à cota ministerial, ilustra bem o importante papel pedagógico desempenhado pelos Tribunais de Contas. O cotejamento das informações constantes do Balanço Financeiro com os dados enviados pela própria Fundação e registrados no Sistema Sagres evidencia que há uma injustificada incompatibilidade, que pode inclusive extrapolar o atual exercício para comprometer o subsequente.*

*A eiva é de simples solução, podendo a incorreção contábil ser sanada rapidamente. Destarte, atendendo recomendações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pela assinação do prazo de 15 dias ao senhor Marcelo de Lima Bernardo, Presidente da Fundação Cultural do Município de Patos, para que cumpra as orientações constantes do item 2.7 do relatório de análise de defesa, sob pena de cominação de multa.*



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Patos, senhor Marcelo de Lima Bernardo, para que proceda às correções recomendadas pelo Órgão de Instrução.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 12 de maio de 2022*

Assinado 18 de Maio de 2022 às 09:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 09:24



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO